

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.676/02/3^a
Impugnação: 40.010107892-35
Impugnante: Distribuidora Supergiro Ltda
Coobrigado: Geraldo Assis
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
PTA/AI: 02.000203350-21
Inscrição Estadual: 186.985924.00-62(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A imputação de que as notas fiscais apresentadas não eram documentos hábeis para acobertarem a operação realizada não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. No ato da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 048922 e 048923, de 17/05/02, emitidas por Unisoap Cosméticos Ltda, situada em São Paulo com destino à empresa Distribuidora Supergiro Ltda, localizada no Estado de Tocantins e, também a Nota Fiscal nº 001967, de 17/05/02, emitida por Distribuidora Supergiro Ltda localizada no Estado de Tocantins e destinada à Autuada no Estado de Minas Gerais, as quais foram desconsideradas pelo Fisco por não corresponderem à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 140 a 145.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a descarga de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais no estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento do flagrante fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 048922 e 048923, emitidas por UNISOAP COSMÉTICOS LTDA., situada em São Paulo, Capital, e com destino à empresa Distribuidora Supergiro Ltda., com endereço no Estado do Tocantins, mais precisamente em Palmas, não guardando, segundo o Fisco, consonância com a operação flagrada que lançava uma descarga sendo concluída em Minas Gerais.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Não procede a acusação fiscal no caso em tela, “permissa venia”.

Isso mesmo, pela análise dos documentos que compõem o feito fiscal, tem-se, primeiramente a documentação fiscal que faz referência ao transporte de São Paulo para o Estado de Tocantins.

Em segundo plano, no mesmo veículo transportador, estava também presente a Nota Fiscal nº 001967, de 17/05/02, que fazia referência ao transporte de Tocantins para o Estado de Minas Gerais, exatamente no endereço flagrado pelo Fisco.

Essa documentação referida se vincula plenamente porque uma nota fiscal cita a numeração da outra nota fiscal.

Não obstante esses fatos, a acusação em discussão versa, na essência sobre a “descarga” desacobertada.

Ora, pelo conjunto documental acostado ao feito, mais precisamente as notas fiscais referidas que se vinculam plenamente, repita-se, o que é enxergado de fato no caso dos autos é que a DESCARGA autuada estava acobertada; definitivamente acobertada, pois, repita-se, no momento da abordagem fiscal, a documentação que se referia ao transporte de Tocantins para Minas Gerais, estava no veículo que ali descarregava.

Como falar em descarga “desacobertada” se a nota fiscal inerente a essa descarga citada estava no veículo transportador ?

Como se verifica, o que não está materializado nos autos é exatamente a descarga desacobertada.

Inaplicável ao caso vertente o artigo 134, inciso IX do RICMS/96, tendo em vista que a acusação posta em discussão não trata de saída desacobertada.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles(Revisor).

Sala das Sessões, 09/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/TAO

CC/MG